EXMO. SR. DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

R0084364/2017
SUPRAM - TM / AP
Recebido em: 20/3/2017
Visto:

Ref. Auto de Infração n° 012241/2010

A **BRUFER LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua José Vicente de Lima, 220, Bairro Goiás, na cidade de Araguari-MG, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 04.822.483/0001-60, neste ato representada por seu bastante procurador que ao final subscreve, Dr. NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n° 109.196, com escritório profissional, onde recebe as intimações de praxe, à Avenida dos Vinhedos, 71 – 2 andar, Salas 203/204, Bairro Morada da Colina , nesta cidade, vem, respeitosamente, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de reavaliação

contra decisão da **SUPRAM-UBERLÂNDIA(MG)** com fulcro nos arts. 18 e seguintes do Decreto Estadual **44844/2008** e **lei 12651/2012** pelos motivos que passa a expor:

A autora é uma empresa séria, bem estabelecida na cidade de Araguari-MG, e apesar do pequeno porte de sua atividade, demonstra grande responsabilidade nas suas relações comerciais e também com o poder público e principalmente com o meio ambiente. Tanto é verdade que, mesmo apesar de devidamente habilitada ao exercício de sua atividade econômica pelos órgãos municipais, ainda assim procurou obter perante essa nobre Superintendência, licença ambiental para as atividades instaladas na sua sede naquela cidade.

Conforme consta do Parecer Único da SUPRAM TM AP, indexado ao **processo de licenciamento n° 13161/2007/001/2009**, o qual requer desde logo seja o mesmo juntado aos autos deste recurso, a Autora possui como atividade principal a prestação de serviços de remoção, transporte e disposição final de resíduos provenientes da construção civil e, esporadicamente, sucatas industriais e outros resíduos da indústria de alimentos. A atividade é exercida mediante locação de caçambas que depois de utilizadas são recolhidas por caminhões da empresa, sendo que, os entulhos da construção civil são depositados em aterros, a sucata de metal é vendida a empresas especializadas e os subprodutos alimentícios encaminhados à uma empresa dedicada à compostagem de material orgânico.

A BRUFER LTDA. está em atividade desde 10.06.2002, sendo certo que nunca fora autuada anteriormente por qualquer descumprimento às normas que regulam sua atividade, nem também às normas de caráter ambiental. Possui apenas quatro (04) funcionários, dois (02) caminhões e algumas caçambas para remoção dos resíduos.

A autuação em apreço deveu-se, basicamente a dois motivos: o primeiro deles e o mais óbvio, é que em virtude do indeferimento do pedido de licença ambiental, exarado aos 17.03.2010 pela equipe técnica desta SUPRAM, a empresa Autora teria supostamente, instalado, construído, testado, operado ou ampliado "*atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente* ***sem licenças de instalação ou de operação****, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*", nos precisos termos da fundamentação legislativa utilizada para

NAJ - TMAP
48
Jun

a multa em questão. Vale dizer, o Particular, por conta própria, buscou o poder público para brindar com a rubrica da sustentabilidade sua atividade profissional, teve seu pedido indeferido sem que lhe fossem apresentadas alternativas ou mesmo que se lhe concedesse oportunidade de revisão do ato de indeferimento, e ainda recebeu vultuosa autuação como se fosse empresa efetiva ou potencialmente poluidora.

Por sua vez, o segundo motivo para a autuação refere-se ao local designado pela empresa Autora para o descarte final do entulho recolhido da construção civil. Pela simples leitura das razões de indeferimento do pedido de licença ambiental, e também pelo que consta do Auto de Infração anexo, na sede da empresa, a fiscalização não constatou qualquer irregularidade, nem ao menos fatos que pudessem desabonar ambientalmente a Autora.

Dentre os documentos juntados no processo de licenciamento em epígrafe, consta uma declaração expressa da Prefeitura Municipal de Araguari, por sua Secretaria de Meio Ambiente, que o local designado pelo Município para destino final dos resíduos da construção civil é uma área no Bairro Sibipiruna, local onde situa-se uma antiga escavação de saibro e cascalho, denominado "Buraco do Jorge".

Conclui-se que existe uma autorização expressa do Poder Público municipal para que a Autora, e outras empresas do ramo legalmente constituídas, pudessem utilizar o mencionado local como destino final do entulho produzido pela construção civil.

A própria fiscalização da SUPRAM observou que existem no local da suposta "infração" caminhões e carroças de empresas diversas, inclusive da própria prefeitura que utilizam o local como disposição final desse tipo de material. Assim, não há razão para que a autoridade ambiental deflagrasse pesada multa sobre quem buscou cumprir todas as exigências da lei, demonstrando assim boa-fé e responsabilidade social.

Vale frisar, que além da autorização expressa de funcionamento da Autora e também da autorização para disposição final do entulho no dito "Buraco do Jorge", o próprio Secretário Municipal, em entrevista ao Jornal 'Gazeta do Triângulo',

NAJ - TMAP
43

edição do dia 15 de abril de 2010, declarou: "*De acordo com o secretário, existia no local um trator encarregado de empurrar o lixo, porém agora os caminhões vasculham dentro do buraco* ***de maneira que é o único lugar na cidade para se colocar os resíduos sólidos de materiais de construção***" (Grifamos).

Dessa forma, indevida a autuação em questão, a uma porque na sede da empresa Autora não foram encontradas irregularidades ambientais, a duas porque a disposição final do entulho decorrente da prestação de serviços da Autora era feito com autorização expressa da Prefeitura Municipal, em manifesta boa-fé da Autora. Se existe infração ambiental a ser apurada, e se há algum culpado pela suposta infração, seria este o próprio Poder Público Municipal da cidade de Araguari, ente responsável pelas autorizações de trabalho dos prestadores de serviços daquela cidade. O particular não pode ser responsabilizado se a ação ou omissão partiu de autorização do próprio Poder Público.

Lado outro, apenas na hipótese de não ser cancelada a infração em questão em virtude dos argumentos acima, o que se admite apenas por precaução processual, a Autora pretende a redução da elevada multa a que foi submetida pelos termos à seguir:

O agente autuador descreveu como fundamento da multa aplicada, o anexo I, item 115 do Decreto 44.844/08, que prevê a suposta infração noticiada como sendo 'gravíssima', fixando a multa em R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), classificando a atividade da Autora como sendo de "porte médio" e multou pelo mínimo legal. Ocorre, que a classificação da Autora como sendo atividade de médio porte, sem qualquer critério é ato por demais arbitrário e apto a gerar transtornos sem medida à Autora, pois o valor da multa aplicada corresponde à ¼ (um quarto) do seu faturamento anual.

Como dito, a Autora é empresa de pequeno porte, possuindo apenas 04 (quatro) funcionários e presta seus serviços com 02 (dois) caminhões apenas. À persistir tamanho "confisco", a Autora não vê outro destino, senão o encerramento prematuro de suas atividades. Além das suas obrigações fiscais, trabalhistas e financeiras que consomem boa parte dos rendimentos da Autora, se a mesma tiver que

suportar tamanha arbitrariedade não terá condições de sobreviver no mercado, prejudicando a única fonte de renda e sustento de seus funcionários. Apesar de pequena, a Autora desempenha relevante papel social na comunidade onde está inserida.

Dessa forma, em caso de não cancelamento do auto de infração em discussão, a Autora pretende a redução da elevada multa, que deve ser fixada segundo parâmetros mais próximos da realidade da Autora, no caso, o mais sensato seria fixar a multa em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme disposição legal do mencionado Decreto.

A AUTORA NÃO É CONTRIBUINTE E NEM RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS *"AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES"*, OS QUAIS POSSUEM REGIME PRÓPRIO DE TRIBUTAÇÃO.

Bem de ver que, o STF declarou inconstitucionais as expressões: *"autônomos e administradores"* contidas no inciso I, do art. 3º, da Lei n. 7.787, de 30.6.89. Ver acórdão abaixo:

> "Contribuição social. Tomador de serviços. Pagamentos a administradores e autônomos. Regência. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do art. 195 da Constituição Federal ao inciso I do art. 154 nela insculpido, impõe a observância do veículo próprio – a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (RE 166.772-9-RS, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 12.5.94)1.

1 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO. São Paulo. 2000. Malheiros, 3ª ed., pág. 140.

NAI - TMAP

O Senado Federal expediu a Resolução 14, de 19.4.95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei 7.787, de 1989 (declaração de inconstitucionalidade pelo STF no RE 177.296-4-210).

Eis a Ementa, de que foi Relator o Ministro Moreira Alves:

> "...a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não – como ocorreu – por lei ordinária" (DJ de 09/12/94, p. 34.109)2.

O STF também decretou a inconstitucionalidade das expressões: *"empresários" e "autônomos", dispostas no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 25.7.91 (ADIn 1.102-2, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 5.10.95, DJU 16.10.95, p. 34.570).*

Ives Gandra da Silva Martins preleciona que "uma empresa, quando recolhe a parcela correspondente à folha salarial, embora não seja beneficiária direta do recolhimento, tem nos seus empregados o benefício indireto, posto que serão eles os destinatários da tríplice atuação da Seguridade Social, na Saúde, Previdência e Assistência Social. A falta de vantagem, a meu ver, desnatura, por inteiro, a imposição, fazendo dela uma exigência que fere o art. 195. Esta norma, ao determinar que, de forma direta ou indireta, a sociedade financiará a Seguridade, à evidência referiu-se a financiamento que retorne para a sociedade, de maneira que esta, ao contribuir, tenha alguma vantagem, direta ou indireta, mas nunca nenhuma contrapartida:

---

2 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Doutrina e Jurisprudência. KONKEL JUNIOR, Nicolau. São Paulo. Quartier Latin, pag. 165.

NAI - TMAP
52

"(...) entendo que não é cabível a contribuição das empresas relativa a autônomos, que não compõem sua estrutura laboral. Tal contribuição não traz ao contribuinte vantagem direta ou indireta"3.

E, ainda, Misabel Derzi para quem:

"A contribuição da empresa, no Brasil, e nos mais diversos países, que mantêm seguridade pública, destina-se a dividir o peso da exação com os próprios empregados. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, é explícita, ao relacionar a contribuição dos empregados à folha de salários. Autônomos e empresários-diretores não recebem salário, nem têm empregadores. Ao tratar do custeio da Seguridade Social, declara que "a equidade é regra também imperativa na forma de participação do custeio (art. 194, V), assim como a necessária cobertura do benefício ou serviço criado, por fonte de custeio própria (art. 195, §5º). Ora, aos autônomos e empresários-diretores (ainda que pessoas físicas) são recusados benefícios como salário-família, salário-maternidade e prestações por acidente de trabalho"4.

Não é de se desprezar por fim, a posição de Marçal Justen Filho, que se vale de uma interpretação *contrário sensu*, para concluir pela inconstitucionalidade da contribuição dos autônomos, quando diz:

"se inexistisse o art. 195, I, seria válida a instituição de contribuição social, incidente sobre pagamentos a 'autônomos'. Não é possível a exigência de contribuição daquele que não possua vantagem (mesmo potencial) da atividade estatal. Em se tratando de contribuições de seguridade social, todos apresentam-se em situação de vantagem potencial. Mas não é válida a contribuição incidente sobre pagamentos a 'autônomos' se inexistir respeito às determinações do art. 194, § 4º".

"(..) é inconstitucional a contribuição para o INSS sobre os pagamentos a autônomos e administradores de empresas (não-empregados), porque a

3 Contribuições, pp. 17/18.
4 Obra citada, pág. 147.

NAJ - TMAP
55

incidência ocorre sobre a 'folha de salários' (art. 195,I, da CF/88), concernente à exclusiva remuneração de empregados (art. 7º da CF/88)"5.

Dessa forma, em caso de não cancelamento do auto de infração em discussão, a Recorrente pretende a redução da elevada multa, que deve ser fixada segundo parâmetros mais próximos da realidade da Recorrente, no caso, o mais sensato seria fixar a multa em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme disposição legal do mencionado Decreto.

Diante do exposto, requer a Diante do exposto, **requer** seja concedida autorização administrativa pleiteada em sede de reavaliação ou em decisão recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Uberlândia, 17 de maio de 2017.

BRUFER LTDA.
P.P NORBERTO PERES MILLEARD DE AZEVEDO

5 Obra citada, pág. 164.

NAI - TMAP 34

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM

NAI - SUPRAM 39 TMAP

PARECER JURÍDICO

Autuada: Brufer Ltda

Processo CAP: 460157/17 **Auto de Infração: 012241/2010**

Infração: Gravíssima

I Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº012241/2010**, haja vista que foi constatado que a Autuada operava atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou operação, com constatação de existência de poluição ou degradação ambiental,no local denominado "Buraco do Jorge" próximo a área da nascente e adjacências do córrego Brejo Alegre. Segundo informado, empresas de coletagem por meio de caçambas locadas lançam, naquele local, resíduos tais como: entulhos e sucatas, as cascas de frutas coletadas nas empresas de alimentos da região são levadas para empresas de compostagem, além disso, os agentes credenciados verificaram também a presença de lixo doméstico, pneus, embalagens de óleo, isopor, lodo de esgoto.O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 115,do Decreto de nº. 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples **no valor de R$20.001,00 (vinte mil e um reais).**

A defesa foi tempestiva conforme artigo 33 do Decreto 44.844/2008.

A autuada requereuefeito suspensivo do presente recurso com a juntada do processo administrativo 13161/2007/001/2009 para instrução satisfatória Processo de Auto de Infração, declarar a nulidade do auto de infração com o cancelamento da multa e por fim, caso não seja esse o entendimento pelo exame do recurso, requer substituição da multa ou redução desta por se tratar de empresa de pequeno porte com todas as suas regularizações em dia para atendimento das normas públicas de direito ambiental.

É o relatório.

NAI - TMAP 55

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM

II Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33, do Decreto de nº. 44.844/08, e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do citado decreto.

Em controle de conformidade legal do Auto de Infração, nos termos do art. 81 do Decreto nº 44.844/2008, constatou-se que o mesmo fora lavrado em obediência aos princípios e premissas legais vigentes.

A infração ocorreupor instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação, tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração, houve a violação do código 115, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

> ***Decreto 44.844/2008:***
> ***Art. 83.*** *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.*
> ***Código****: 115*
> ***Especificações da infração****: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
> ***Classificação****: Gravíssima.*
> ***Pena:*** *Multa simples; ou multa simples e demolição de obra;ou multa simples e demolição de obra em implantação;ou multa simples e suspensão da atividade;ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.*
> ***Outras cominações****:Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Saliente-se que no **Auto de Fiscalizaçãonº 016338/2009**(fl. 4) foi descrito que a fiscalização ocorreu no local denominado "Buraco do Jorge", às margens do córrego Brejo Alegre nas proximidades da Rua Professor Walter Fernandes,nomunicípio deAraguari, local onde desenvolve-se atividades descritas no código F-05-15-0 da deliberação normativa 74/2004,tendo como**classificação Classe 03 e Porte M**. Em cuja fiscalização foram

NAI - TMAP 56

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM

assegurados, estabelecendo-se a co-responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

> ***Art. 225 -*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *(...)*
>
> ***§3º*** *- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Do conceito legal extrai-se que poluidor é todo aquele responsável por alguma atividade causadora de degradação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição para o evento danoso tenha ocorrido indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à degradação ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela responsabilização dos sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Essa responsabilização é objetiva e encontra espeque no artigo 70, da lei 9.605/98, ao dispor sobre o conceito de infração administrativa, senão vejamos:

> ***Art. 70 -*** *Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Em consulta ao banco de dados do Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG) e Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), não foi possível verificar a existência de infração ambiental cometido pelo Autuado.

NAI - TMAP 57 Jun

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM

2010				
LEVE	P. Inferior	P. Pequeno	P. Médio	P.Grande
Sem Reinc.	R$55,16	R$ 276,89	R$ 552,67	R$2.207,37
Reinc. Genér.	R$ 128,70	R$ 368,45	R$ 1.103,87	R$3.310,14
Reinc. Espec.	R$ 275,78	R$ 551,57	R$ 2.206,27	R$5.515,67
GRAVE				
Sem Reinc.	R$ 275,78	R$ 2.758,94	R$11.032,45	R$ 22.063,79
Reinc. Genér.	R$ 1.103,13	R$ 8.273,87	R$18.385,94	R$ 80.896,89
Reinc. Espec.	R$ 2.757,84	R$11.031,34	R$22.062,69	R$110.313,43
GRAVÍSSIMA				
Sem Reinc.	R$ 2.757,84	R$11.032,45	R$22.063,79	R$ 55.157,82
Reinc. Genér.	R$11.031,34	R$22.062,69	R$55.156,72	R$551.567,16
Reinc. Espec.	R$11.031,34	R$22.062,69	R$55.156,72	R$551.567,16

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim, para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que não ocorreu no caso, pois o empreendimento do autuado é passível de licenciamento ambiental, e apesar dos documentos apresentados aos autos, nenhum se refere àlicença ambiental pertinente, motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração.

Cabe salientar, ainda, que o agente autuanteagiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

> *[...]*
> *Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*
> *I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
> *II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
> *IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*
> *§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*

NAI - TMAP 58

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM

NAI - SUPRAM 42 TMAP

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto nº 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O Autuado não faz jus a qualquer das atenuantes previstas nas alíneas do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes, sendo assim o valor da multa deverá ser adequado conforme o porte do empreendimento (P), tabela UFEMG do ano de 2010.

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que se encontram arrimadas no decreto 44.844/2008.

Por fim, ressalte-se que, o descumprimento da legislação ambiental vigente acarretará pena de novas autuações.

III Conclusão:

Diante de todo o exposto,opinamos

- **Pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração, adequando ao Porte (P) e tabela UFEMG de 2010 para ovalor deR$. R$11.032,45(onze mil,trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos);**

Remeta-se o processo administrativo 460157/17 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia,04 de janeiro de 2017.

Luiz Rodrigues Martins
Gestor Ambiental
MASP: 0925694-2
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TM/AP

LUIZ RODRIGUES MARTINS
Gestor Ambiental – 925.694-2
Núcleo de Autos de Infração - SUPRAM-TMAP

NAI - TMAP

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

OFÍCIO Nº 100-17 NAI

UBERLANDIA , segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 460157/17 , relativo ao Auto de Infração nº 12241 - / 2010 e decidiu:

Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração adequando ao Porte (P) e tabela UFEMG de 2010 para o valor de R$ R$11.032,45 (onze mil, trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,

Luiz Rodrigues Martins
Gestor Ambiental
MASP: 0925654-2
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TMAP

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Brufer Ltda
Rua Jose Vicente de Lima , 220 Goias
ARAGUARI/MG
CEP: 38440-306
CPF/CNPJ: 04.822.483/0001-60

NAI - TMAP

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE: 09/04/2017	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIC. ESTADUAL, 2 - INSCR. PROD. RURAL, 3 - CNPJ, 4 - CPF, 5 - OUTROS, 6 - RENAVAM
TIPO: 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 04.822.483/0001-60
NOME: Brufer Ltda	CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)
ENDEREÇO: Rua Jose Vicente de Lima, 220	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA: 2010
MUNICÍPIO: ARAGUARI / UF: MG / TELEFONE	Nº DOCUMENTO: 0200384175399

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 12241- Serie 2010, processo número : 460157/17
Parcela 01/01

Valor da Parcela : 18.574,54
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor TOTAL : 18.574,54

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85670000185 7 74540213170 0 40512020038 2 41753990209 4

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R$ 18.574,54

1ª VIA. CONTRIBUINTE

MOD. 06.01.11

85670000185 7 74540213170 0 40512020038 2 41753990209 4

SECRETARÍA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE: 09/04/2017	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIC. ESTADUAL, 2 - INSCR. PROD. RURAL, 3 - CNPJ, 4 - CPF, 5 - OUTROS, 6 - RENAVAM
TIPO: 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 04.822.483/0001-60
NOME: Brufer Ltda	CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)
ENDEREÇO: Rua Jose Vicente de Lima, 220	NÚMERO DO DAE: 0200384175399
MUNICÍPIO: ARAGUARI / UF: MG / TELEFONE	VALOR: R$
AUTENTICAÇÃO	ACRESCIMOS: R$
	JUROS: R$
	TOTAL: R$ 18.574,54

2ª VIA. BANCO

MOD. 06.01.11